



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.722821/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.949 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA.
Recorrente DOMINGOS ISIDORO VAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO.

A dedução a título de livro caixa depende da comprovação das despesas declaradas, mediante documentação idônea, devidamente escrituradas em Livro Caixa. Somente são dedutíveis as despesas de custeio pagas, necessárias e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O contribuinte tem o ônus de comprovar a veracidade das despesas escrituradas em livro-caixa, mediante apresentação de documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 16/19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2010. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$437,24 para saldo de imposto a pagar de R\$16.006,78.

A notificação noticia a dedução indevida de livro-caixa, no valor de R\$65.680,00, consignando, além da legislação aplicável, que as despesas não seriam necessárias à percepção da receita, tratando-se de salários sem as devidas contribuições sociais correspondentes e despesas com moto-boy.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 1/7/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2011, à fl. 2/200 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

a) recebe rendimentos de trabalho não assalariado como contador;

b) é profissional autônomo e, assim, pode deduzir os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterize despesa de custeio necessária à percepção da receita e manutenção da fonte produtora;

c) devem ser tomadas como despesas de custeio aquelas que a própria atividade contábil impõe, considerada a contratação de pessoal, bem como o que se considerar como imperativo ao funcionamento do estabelecimento;

d) a Lei nº 8.134/1990, no seu art. 6º, registra as exceções, de forma que o lançamento contraria a verdade dos fatos e afronta a legislação, tendo em vista que os valores pagos a terceiros autônomos, que não poderiam configurar como empregados, não acarretariam contribuições sociais correspondentes;

e) “[...] é de conhecimento de todos que o serviço de motoboy é necessário à percepção da receita e manutenção da fonte produtora de uma contabilidade, já que para a entrega e o recebimento de documentos de diversas empresas é indispensável o serviço prestado”;

f) os serviços de uma contabilidade exige o trabalho conjunto de várias pessoas, sendo indispensável à prestação de serviço de terceiros;

g) os gastos foram devidamente escriturados no livro-caixa e comprovados por documentos, inclusive pelas declarações de imposto de renda dos autônomos;

h) “[...] os pressupostos indispensáveis à dedutibilidade das despesas foram preenchidos pelo Impugnante, que comprovou que as despesas existiram que são despesas usuais no tipo da atividade exercida, que não excederam os valores escriturados em seu Livro Caixa, não havendo como se glosar tais gastos”;

i) “[...] o princípio da legalidade representa uma garantia para as partes envolvidas, devendo o tributo ser cobrado segundo as normas postas de forma a garantir a plenitude da segurança jurídica”;

j) a Receita Federal deferiu Solicitações de Retificação de Lançamento (SRLs) anteriores, de mesmo teor e cobrança, conforme anexos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 217/221):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. PAGAMENTOS EFETUADOS A TERCEIROS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O profissional autônomo somente pode deduzir no Livro-Caixa os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício quando tais pagamentos caracterizarem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

O colegiado de primeira instância restabeleceu, a título de dedução de livro-caixa, despesas no montante de R\$2.680,00, realizadas com serviços de motoboy.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/6/2016 (fl. 225), o contribuinte, em 7/7/2016 (fl. 238), apresentou recurso voluntário, às fls. 238/293, no qual alega, em apertado resumo, que:

- para exercício de suas atividade de contabilista, teria contratado serviços auxiliares de outros profissionais, para a área de departamento de pessoal e área fiscal, e escriturado as despesas em livro-caixa.

- o pagamento efetuado a terceiros é uma típica despesa dedutível em livro-caixa, a teor da legislação aplicável e das orientações da RFB.

- inexistiria na legislação uma relação exata do que seria dedutível, devendo os contribuintes se pautarem pelas orientações do Fisco e pelo bom senso.

- a apresentação de contrato de serviços firmados com os profissionais contratados seria dispensável, diante da manifestação da vontade das partes, a teor do artigo 107 do Código Civil.

- o contrato verbal seria válido, desde que seja lícito e não contrarie a vontade das partes.

- as atividades desempenhadas pelos contratados, em área de departamento pessoal e escrituração fiscal, não seriam específicas de uma profissão específica.

- estaria juntando a sua defesa declarações emitidas pelas profissionais, atestando o exercício das atividades, e cópias de declarações contábeis, que demonstrariam a atuação delas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre despesas relacionadas no livro-caixa relativas a pagamentos efetuados a Adriana Vaz, Cinthia Vaz e Maria Auxiliadora Vaz.

No tocante a essas despesas, a decisão recorrida consigna:

Quanto às despesas com pagamento de terceiros, como antes transcrito, a legislação permite a dedução quando existe vínculo empregatício. Em não havendo vínculo empregatício, como no caso aqui em análise, tais despesas somente são dedutíveis se se tratar de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Em sua defesa, o impugnante apresentou as DAAs de Adriana Vaz, Cinthia Vaz e Maria Auxiliadora Vaz, as quais demonstram

que os valores informados no livro-caixa como despesas de pagamento a terceiros foram oferecidos à tributação. No curso da ação fiscal, foram apresentados recibos de pagamentos nos valores constantes das DAAs (R\$ 2.000,00 mensais para Adriana e Cinthia e R\$ 1.250,00 mensais para Maria Auxiliadora).

Pois bem, os documentos constantes dos autos, por si sós, não são suficientes para demonstrar que as despesas incorridas com tais pagamento foram efetivamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Para este fim, os documentos deveriam demonstrar, de forma inequívoca, a relação direta entre as atividades desenvolvidas pelas profissionais e as atividades laborais do impugnante. Sequer os contratos firmados entre o tomador e as prestadoras de serviço foi apresentado e tampouco é possível extrair dos autos qual seria a formação profissional das contratadas.

Assim, conclui-se que as despesas com pagamento a terceiros sem vínculo empregatício, incluídas pelo contribuinte em livro-caixa, são indedutíveis, eis que não restou demonstrado se tratar de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devendo a glosa ser mantida.

A dedução de despesas do livro Caixa é amparada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos -em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vê-se assim que o contribuinte pode deduzir pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Também pode ser deduzida a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, assim como os encargos trabalhistas e previdenciários. Esse inciso tem por escopo a dedução dos empregados regularmente registrados.

No caso, o recorrente não informou o vínculo empregatício das beneficiárias dos pagamentos, ainda que tenha efetuado pagamentos durante todos os meses do ano a elas, requerendo a consideração dessas despesas como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A autuação consignou que as despesas glosadas não seriam necessárias ao desempenho da atividade pelo recorrente e também que inexistiria o vínculo empregatício. Em face da impugnação apresentada, a decisão recorrida manteve a autuação, consignando que não restou comprovado que se tratava de despesa necessária, conforme trecho acima reproduzido.

Saliento que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

É certo que muitos trabalhadores autônomos, tais como advogados e contadores, optam por contratar terceiros para a prestação de serviços de apoio, necessários e úteis as suas atividades.

Nesse sentido, os contratos reclamados na decisão recorrida se prestariam a comprovar a natureza dos dispêndios e sua necessidade para o exercício de sua atividade. Não obstante, o recorrente limita-se a alegar que a existência de acordos verbais seria suficiente.

O recorrente pode optar pela informalidade nos seus negócios, mas não pode opô-la ao Fisco. Ao optar pela informalidade, ele dificulta a instrução probatória nos autos, sendo que, no caso, o encargo da produção das provas é dele.

As declarações emitidas por duas das beneficiárias dos rendimentos (fls. 292/293), desacompanhadas de outros elementos, não se prestam a fazer a prova exigida, visto que constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado (artigo 408 do CPC e artigo 219 do CC).

Em seu recurso, o recorrente junta também os documentos contábeis de fls. 245/281, de forma a demonstrar as atividades desenvolvidas por duas das beneficiárias dos pagamentos declarados.

Não obstante, ainda que consignem os nomes de duas das beneficiárias, Adriana e Cinthia Vaz, como responsáveis por sua elaboração, serviriam para comprovar a atuação delas no ano-calendário 2010 (por exemplo, fls. 245/251 e 260/261, 266, 272), quando foram elaborados e transmitidos aos órgãos competentes, enquanto discutem-se nestes autos os gastos realizados pelo recorrente no ano-calendário 2009.

Assim, considero que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, não tendo sido apresentado sequer comprovação quanto à contratação dos terceiros, de forma a se verificar se os gastos seriam essenciais e úteis a sua atividade. Ressalto que em relação a Maria Auxiliadora Vaz, o recorrente nada juntou em seu recurso.

Tendo em mente que, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção, além das questões já tratadas, destaco os seguintes pontos:

- o recorrente declarou pagamentos mensais a Adriana Vaz, Cinthia Vaz e Maria Auxiliadora Vaz, tendo sido essas as despesas glosadas e sobre as quais recai o litígio.

- A senhora Maria Auxiliadora é cônjuge do recorrente (fl.45).

- Cinthia informou, na declaração de ajuste juntada aos autos, o mesmo endereço do recorrente e da senhora Maria Auxiliadora (fl.39), sendo de se concluir pela existência de vínculo familiar entre eles.

- Adriana e Cinthia declaram ser proprietárias da empresa Serves Informática Ltda, cabendo a cada uma 50% das quotas do capital social (fls.37 e 42). Esse fato aliado ao sobrenome em comum também leva à conclusão da existência de vínculo familiar.

- alguns dos documentos contábeis juntados consignam que os serviços foram prestados por Serves Informática Ltda, empresa de Adriana e Cinthia (fls.252/259). Repiso que esses documentos comprovariam serviços prestados em 2010 e não em 2009, que é o objeto dos autos.

- quanto a Maria Auxiliadora, não consta declaração informando qual seria a natureza dos serviços prestados, constando apenas o registro do livro-caixa de sua atuação na área de serviços auxiliares.

Concluo que o recorrente não se desincumbiu do ônus da prova, não restando comprovado nestes autos quais teriam sido os serviços prestados pelas três beneficiárias indicadas no ano-calendário 2009 e que seriam essenciais ao exercício da sua atividade. Nenhum elemento constante dos autos indica que a atuação dessas beneficiárias seria necessária e útil para que o recorrente auferisse seus rendimentos.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Processo nº 13603.722821/2011-14
Acórdão n.º **2002-000.949**

S2-C0T2
Fl. 303

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez